



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.285 - SC
(2013/0188447-0)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : ADILSON ODÍLIO BERNARDES
ADVOGADO : MARCELO GONZAGA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS PONTOS OMISSOS. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA APRECIADA NOS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA.

1. O embargante não apontou os pontos que careceriam de fundamento, apenas alegou, genericamente, que a decisão estava eivada de vícios, em desconformidade com os arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.
2. A pretensão de prequestionar matéria de índole constitucional é incabível em sede de recurso especial.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de junho de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.285 - SC
(2013/0188447-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de embargos de declaração opostos por **Adilson Odílio Bernardes** ao acórdão que negou provimento ao agravo regimental por ele manifestado (fls. 479/484):

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO. FIXAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A pretensão do agravante não é a reavaliação das provas, mas, sim, a análise do seu conteúdo, sendo correta a aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Valorar juridicamente a prova é aferir se, diante da legislação pertinente, um determinado meio probatório é apto para provar algum fato, ato, negócio ou relação jurídica.

3. No caso concreto, não se debate se determinado tipo de prova pode ser juridicamente utilizado como meio probatório para dar suporte a uma condenação criminal. O que se pretende é que esta Corte verifique se o conteúdo do conjunto probatório autorizaria a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e em sua fração máxima. Isso não é valoração jurídica da prova, mas reexame do acervo de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

Alega o embargante a existência de omissões no acórdão embargado, pois elaborado de forma sintética, em desconformidade com os arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Pede o acolhimento dos embargos, para correção dos vícios relativos à ausência de fundamentação, visando também ao prequestionamento das matérias constitucionais neles suscitadas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.285 - SC
(2013/0188447-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Assim como nos declaratórios opostos à decisão monocrática que proveu parcialmente o recurso especial, o embargante não cuidou de indicar os pontos que careceriam da devida fundamentação, limitando-se, tão somente, a afirmar que toda a decisão estaria eivada de vícios dessa natureza.

Ademais, verifica-se que idênticas teses já foram suscitadas e apreciadas naquela oportunidade.

Destaco que os seguintes trechos (fls. 536/538) são os mesmos constantes às fls. 492/494:

[...]

A teor do que dispõe a Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de prequestionar a decisão ora embargada, a fim de sanar as omissões, data vênua, o Embargante entende que a v. decisão deixou de apreciar expressamente a matéria infraconstitucional trazida no Recurso, bem como, por ter analisado o caso de maneira exacerbadamente sintética, ofendeu o art. 5º, incisos LIV e LV, e o art. 93, inciso IX da Carta Política de 1988, ao deixar de apreciar as razões defensivas.

[...]

É imperativo legal que o processo deve ser aproveitado no seu todo, pois somente dessa maneira se estaria garantido o mais amplo direito de contraditório e de ampla defesa e ao devido processo legal.

No caso dos autos, data vênua, a análise do Agravo Interno se deu de forma extremamente sintética, ferindo de morte o disposto no art. 93, inciso IX da CF/88, bem como os demais dispositivos referidos na peça.

Data máxima vênua, salienta-se que em decorrência da fundamentação Inconsistente genérica do decisum embargado resta ferido a ampla defesa e o devido processo legal eis que a razão da não admissão do Recurso é omissa quanto às peculiaridades do caso em apreço, ferindo de morte o art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Por tais razões é que se requer a declaração do decisum para que sejam supridas as omissões, eis que o pleito não foi analisado a luz do art. 5º, incisos LIV e LV, e art. 93, inciso IX, ambos da Lei Maior.

Assim, que não se avenge a rejeição dos Embargos ao argumento de que a Defesa pretende a rediscussão do julgamento realizado por este Areópago, pois, em verdade, o Embargante deseja tão-somente que se declare as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissões constante da decisão guerreada referente a análise do dispositivo infraconstitucional, fundamentando a decisão na ótica do mandamento constitucional do art., 93, inciso IX da Magna Carta, sob pena de restar violado o art. 5º, inciso LV, também da Lei Maior.

[...]

E que não se alegue que o Embargante pretende a rediscussão da matéria, pois somente requer o suprimento da aludida omissão com a análise dos dispositivos constitucionais.

Assim, estes Embargos visam prequestionar matéria constitucional, a fim de que haja decisão acerca do tema jurídico que se quer ver debatido em eventual Recurso Raro, nos termos dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, além da Sumula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, é sabido que Embargos de Declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório, nos termos do verbete da Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

Diante de todo o exposto, REQUER, o recebimento e o provimento dos presentes Embargos de Declaração, para que sejam supridas as omissões perscrutadas alhures, notadamente a omissão relativa a ausência de fundamentação (art. 93, inciso IX, da CF/88) intrínsecas ao caso concreto.

Ainda, objetiva o prequestionamento das matérias constitucionais referidas alhures a teor do disposto na Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

O que se pretende, na verdade, é o prequestionamento de matéria constitucional, acerca da qual é incabível a manifestação em recurso especial.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0188447-0 **EDcl no AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1387285 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20120678219 20120678219000100 20120678219000200 20120678219000300
20120678219000301 23120118745 82012000705520

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADILSON ODÍLIO BERNARDES
ADVOGADO : MARCELO GONZAGA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ADILSON ODÍLIO BERNARDES
ADVOGADO : MARCELO GONZAGA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.